



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 04.653/14**

### RELATÓRIO

**Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substituto,**

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas – exercício 2013 - da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, e da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, Gestora do Fundo Municipal de Saúde daquele município.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 14 de junho de 2017, emitiram o Parecer PPL TC n° 057/2017 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n° 0334/2017, nos seguintes termos:

1) *Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, como descritas no Relatório;*

2) *Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, como descritas no Relatório;*

3) *Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;*

4) *Julgar **regular com ressalvas as contas da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de **São Vicente do Seridó**, exercício 2013;*

5) *Aplicar a Sr. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó**, exercício 2013, multa no valor de **R\$ 8.815,42 (241,18 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;*

6) *Aplicar a Sr. **Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier**, gestora do FMS de São Vicente do Seridó, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (82,08 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;*

7) *Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação;*

8) *Determinar a abertura de processo autônomo para análise detalhada pela Douta Auditoria acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n°. 001/2013 e respectivos Termos Aditivos, promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó com a finalidade de efetuar a contratação de empresa especializada na área de limpeza urbana;*

9) *Determinar Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios ou Contra Administração Pública pela Sr.ª Maria Graciete do Nascimento Dantas;*

10) *Recomendar ao declinado Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó, no sentido de não mais incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas, sob pena de emissão de parecer contrário quando do julgamento de futuras contas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 04.653/14**

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

**DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA GRACIETE N. DANTAS (PREFEITA)**

*a) Descumprimento da Resolução RN 03/2010, uma vez que na prestação de contas apresentada não contém o Relatório de Gestão nem o Quadro Resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade.*

*b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes – num total de R\$ 26.922,46 -, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.*

*c) Não encaminhamento da LOA e do PPA dentro do prazo legal.*

*d) Déficit na execução orçamentária, num total de R\$ 926.573,99, sem adoção das providências efetivas.*

*e) O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro, num total de R\$ 1.806.741,72.*

*f) Ausência de informações de procedimentos licitatórios no SAGRES.*

*g) Procedimentos Licitatórios: com ausência de numeração seqüenciada e autenticação das folhas; com justificativa genérica em relação ao objeto licitado; com ausência de fiscalização do cumprimento dos contratos, inclusive pagamentos sem conferir as medições; com ausência de pesquisas de preços.*

*h) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que diz respeito ao FUNDEB.*

*i) Omissão de valores da dívida fundada referente a precatórios, no valor de R\$ 14.433,46*

*j) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, num total de R\$ 118.531,97.*

*k) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, num total de R\$ 134.181,61.*

*l) Não encaminhamento do Parecer do FUNDEB.*

*m) Não recolhimento de empréstimos consignados.*

*n) Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras no que diz respeito à escavação de valas para deposição de resíduos sólidos.*

*o) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, relativamente à Tomada de Preços nº 001/2013 (Serviço de Limpeza Urbano).*

**DE RESPONSABILIDADE DA SRA MARIA DO SOCORRO C. A. XAVIER (gestora do FMS)**

*I - Não encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de saúde;*

*II - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB.*

*III - Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO n.º 04.653/14**

Inconformadas com a decisão desta Corte, as Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, interpuseram recursos de reconsideração, acostando aos autos os documentos nº 58625/17 e 56769/17, respectivamente.

Após análise dessa documentação, a Auditoria emitiu um novo relatório concluindo que:

- O recurso da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier baseia-se no pedido de reconsideração da multa que lhe fora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (82,03 UFIR-PB). Porém, não foram apresentados novos dados nem justificativas para elidir as falhas apontadas no processo.

- Em relação a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, não foram apresentadas alegações para as seguintes eivas:

- Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 600.124,50.
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 600.124,50.

Quantas às demais falhas apontadas, a recorrente encartou aos autos os mesmos argumentos apresentados por ocasião da defesa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1126/17 acolhendo integralmente o entendimento da Unidade Técnica (DEA), opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se hígida e inconsútil a decisão consubstanciada no Aresto Esgrimido.

É o relatório e houve a notificação das interessadas para a presente Sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

As interessadas interpuseram Recursos de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* dos presentes recursos, e, no mérito, neguem-lhes provimento mantendo-se, na íntegra, os termos constantes do **Acórdão APL TC nº 0334/2017**.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 04.653/14**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Município:** São Vicente do Seridó

**Prefeita Responsável:** Maria Graciete do Nascimento Dantas

**Procurador/Patrono:** Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e outro

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais – exercício 2013 - da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, respectivamente, ex-Prefeita e ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

**ACÓRDÃO APL - TC – n.º 070/2018**

**Visto, relatado e discutido** os *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos pela Ex-Prefeita do município de São Vicente do Seridó, **Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas**, e pela Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde daquele município, **Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC Nº 0334/2017*, de 14 de junho de 2017, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* dos presentes recursos, e, no mérito, *negar-lhes provimento*, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 0334/2017**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões. Plenário Ministro José Agripino

João Pessoa (PB), 28 de fevereiro de 2018.

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 14:48



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 16:18



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL